



## Sumário

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>2</b>
<b>2. FUNDAMENTAÇÃO.....</b>	<b>2</b>
<b>3. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.....</b>	<b>4</b>
3.1 Do Convênio nº 002/2012 .....	4
3.2. Documentos que integram a Tomada de Contas Especial .....	6
3.3. Portaria de Designação da Comissão .....	7
3.4. Medidas Administrativas que antecederam a TCE.....	7
3.5. Relatório Conclusivo da Comissão da Tomada de Contas Especial.....	7
3.6. Parecer de Auditoria da Controladoria Geral do Estado.....	11
<b>4. ANÁLISE TÉCNICA DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL .....</b>	<b>12</b>
<b>5. CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO .....</b>	<b>16</b>





<b>PROCESSO Nº</b>	<b>: 427705/2022</b>
<b>ÓRGÃO</b>	<b>: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL</b>
<b>GESTOR</b>	<b>: GILBERTO GOMES DE FIGUEIREDO</b> (Secretário Estadual de Saúde)
<b>RELATOR</b>	<b>: CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF</b>
<b>AUDITORA</b>	<b>: ALCIONE FRANÇA DOS SANTOS BAZÁN</b>
<b>OS Nº</b>	<b>: 1289/2023 (doc. digital nº 44739/2023)</b>

## 1. INTRODUÇÃO

Trata-se de processo de Tomada de Contas Especial, instaurada mediante Portaria nº 739/2021/GBSES, publicada no Diário Oficial do dia 10/09/2021, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano ao erário em face da ausência de Prestação de Contas Final do Convênio nº 002/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso -SES/MT e a Sociedade Lacerdensse de Beneficência – SOLBEN.

Por meio do Despacho do Relator<sup>1</sup> os autos aportaram à 4ª Secretaria de Controle Externo para análise e manifestação.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

A Resolução Normativa nº 24/2014 dispõe sobre a instauração, a instrução, a organização e o encaminhamento dos processos de Tomada de Contas Especial – TCE ao Tribunal de Contas de Mato Grosso (art. 1º<sup>2</sup>).

De acordo com o disposto no art. 13<sup>3</sup>, da Lei Complementar nº 269/2007-

<sup>1</sup> Despacho – doc. digital nº 245206/2022

<sup>2</sup> Art. 1º A instauração, a instrução, a organização e o encaminhamento dos processos de tomada de contas especial ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso obedecerão ao disposto nesta Resolução Normativa. (RN nº 24/2014)

<sup>3</sup> Art. 13 A autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá adotar providências imediatas com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, sempre que não forem prestadas as contas, quando ocorrer desfalque, desvio de bens ou valores públicos, a prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, bem como nos casos de concessão de benefícios fiscais ou de renúncia de receitas que resultem em prejuízo ao erário.





TCE/MT c/c o art. 2<sup>04</sup> da Resolução Normativa nº 24/2014, a Tomada de Contas Especial é um processo administrativo adotado pela autoridade administrativa do órgão jurisdicionado para apurar responsabilidade por ocorrência de dano ao erário, tendo por objetivo a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis, e a recomposição do prejuízo causado ao erário.

A teor do art. 3<sup>05</sup>, incisos I e II, da Resolução Normativa nº 24/2014, o procedimento da Tomada de Contas Especial deverá ser realizado em duas fases distintas a saber: fase interna – realizada no âmbito da administração, onde ocorreu a irregularidade, e a fase externa – inicia-se com a remessa da tomada de contas especial ao Tribunal de Contas.

Portanto, antes da instauração da TCE o Gestor deverá adotar medidas administrativas para resolução do problema. (§1º do art. 4<sup>06</sup>, da referida resolução)

Na hipótese de as medidas administrativas não resultarem na elisão ou na recomposição do dano (art. 4º, § 4<sup>07</sup>) será instaurado processo de Tomada de Contas Especial caso ocorra alguma das condições previstas no art. 5<sup>08</sup> e incisos.

Comprovado o dano ao erário e esgotadas todas as providências cabíveis, no âmbito administrativo interno do órgão, inicia-se a fase externa com a remessa da tomada de contas especial ao Tribunal de Contas para julgamento. (§1º<sup>9</sup>, do art. 13, da LC nº

<sup>4</sup> **Art. 2º** A tomada de contas especial é um processo administrativo devidamente formalizado e com rito próprio, adotado pela autoridade administrativa do órgão jurisdicionado para apurar responsabilidade por ocorrência de dano ao Erário, tendo por objetivo a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis, a quantificação do dano e a recomposição do prejuízo causado ao Erário. (RN nº 24/2014)

<sup>5</sup> **Art. 3º** A tomada de contas especial possui duas fases: (RN nº 24/2014)

I - fase interna: realizada no âmbito da administração onde ocorreu a irregularidade, impondo à autoridade administrativa o dever de adotar medidas que objetivem o pronto ressarcimento dos danos causados ao erário;

II - fase externa: iniciada com a remessa da tomada de contas especial ao Tribunal de Contas.

<sup>6</sup> **Art. 4º** Nas hipóteses determinantes de instauração de tomada de contas especial previstas no art. 5º desta Resolução Normativa, a autoridade competente deve, antes de instaurar a tomada de contas especial, adotar medidas administrativas internas para caracterização ou elisão do dano, bem como para o ressarcimento ao Erário.

<sup>7</sup> **§ 1º** As medidas administrativas internas que antecedem a instauração da tomada de contas especial podem se constituir em diligências, notificações, comunicações ou outros procedimentos devidamente formalizados, destinados a promover a prestação de contas ou o ressarcimento ao erário estadual ou municipal. (RN nº 24/2014)

<sup>8</sup> **§ 4º** Esgotadas as medidas administrativas internas de que trata este artigo sem a recomposição do dano ao Erário, a autoridade competente deve providenciar a imediata instauração de tomada de contas especial, mediante a autuação de processo específico, observado o disposto nesta Resolução.

<sup>9</sup> **Art. 5º** A tomada de contas especial deve ser instaurada pela autoridade competente nas seguintes hipóteses:

I - omissão no dever de prestar contas.

<sup>10</sup> **§ 1º do art. 13.** Comprovado o dano ao erário, a tomada de contas especial deverá ser encaminhada desde logo ao Tribunal de Contas para julgamento. (LC nº 269/2007)





269/2007)

### 3. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Objetivando a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano ao erário, em face da ausência de Prestação de Contas Final do Convênio nº 002/2012, foram tomadas medidas administrativas, porém, não logrando êxito, foi instaurada a Tomada de Contas Especial nº 003/2021 a qual foi encaminhada ao TCE/MT para análise e providências.

Para a análise da documentação da TCE nº 003/2021 serão observadas as exigências contidas nas alíneas e incisos do art. 16<sup>10</sup> c/c art. 19<sup>11</sup> da Resolução Normativa nº 24/2014, onde determinam quais documentos e informações devem integrar a TCE para, posteriormente, serem enviados ao Tribunal de Contas/MT.

#### 3.1 Do Convênio nº 002/2012

O Convênio nº 002/2012<sup>12</sup>, foi celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde – SES/MT e a Sociedade Lacerdensse de Beneficência - SOLBEN, cuja sociedade é caracterizada como um hospital filantrópico sem fins lucrativos. O Extrato do Convênio foi publicado no DOE/MT nº 25790, de 24/04/2012, às fls. 33, contendo as seguintes informações:

**Objeto:** Integrar a Convenente no Sistema Único de Saúde - SUS e definir a sua inserção na rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços de saúde, a serem

<sup>10</sup> **Art. 16.** Integram o processo de tomada de contas especial os seguintes documentos:

I- o relatório do tomador das contas ou da Comissão de tomada de contas especial, deve conter: (...).  
II- relatório de análise de defesa do tomador das contas ou da Comissão de tomada de contas especial, que deve conter: (...).  
III- parecer conclusivo da unidade central de controle interno, que deve manifestar-se expressamente sobre: (...).  
IV- pronunciamento do Chefe de Poder ou órgão autônomo, ou, no caso do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, do Secretário de Estado supervisor da área ou da autoridade de nível hierárquico equivalente, atestando ter tomado conhecimento do relatório do tomador de contas ou da Comissão de tomada de contas especial e do parecer da unidade central de controle interno.

<sup>11</sup> **Art. 19.** Os processos de tomada de contas especial devem ser encaminhados ao Tribunal de Contas contendo os documentos relacionados no art. 16 desta Resolução Normativa.

<sup>12</sup> Malote digital nº 243953/2022 –Convênio nº 002/2012 aprovado pelo CONDES e SES





prestados aos usuários do SUS, visando a garantia da atenção integral à saúde, nos termos do Plano Operativo e Plano de Trabalho parte integrante do referido instrumento.

**Vigência:** Com duração de 12 meses contados a partir de **24/04/2012**, podendo ser prorrogado por períodos iguais e sucessivos mediante aditivos. Com os aditivos de prazo, o Convênio nº 002/2012 teve sua vigência prorrogada até **30/11/2015**.

**Valor global:** R\$ **5.936.868,96**, com desembolso mensal de R\$ 494.739,08. Conforme os aditivos de valor, a SOLBEN recebeu o montante **R\$ 20.282.647,34**.

**Termos Aditivos:** Foram formalizados sete termos aditivos de prazo e valor, nos exercícios de 2012 a 2015. São eles:

- 1º Termo Ex-Ofício de Prorrogação de Vigência ao Convênio nº 002/2012, assinado em 17/04/2013 e publicado no Diário Oficial do Estado em 18/04/2013, cujo objeto era prorrogar a vigência deste instrumento pelo período de 25/04/13 a 24/10/2013.

- 2º Termo Aditivo, assinado em 25/07/2013 e publicado no Diário Oficial do Estado de 30/07/2013, cujo objeto prorrogou a vigência, aditou o valor e alterou a Cláusula Oitava – Da Dotação Orçamentária.

Valor aditado: R\$ 5.936.868,93 (cinco milhões, novecentos e trinta e seis mil, oitocentos e sessenta e oito reais e noventa e três centavos);

Vigência prorrogada pelo período de 25/10/2013 a 31/03/2014.

- 3º Termo Ex-Ofício de Prorrogação de Vigência ao Convênio nº 002/2012, assinado em 31/03/2014 e publicado no Diário Oficial do Estado na mesma data, cujo objeto era prorrogar a vigência deste instrumento pelo período de 01/04/14 a 30/09/2014.

- 4º Termo Aditivo, assinado em 29/04/2014 e publicado no Diário Oficial do Estado de 16/05/2014, cujo objeto prorrogou a vigência, aditou o valor e alterou a Cláusula Oitava – Da Dotação Orçamentária.

Valor aditado: R\$ 5.936.868,93 (cinco milhões, novecentos e trinta e seis mil, oitocentos e sessenta e oito reais e noventa e três centavos);

Vigência prorrogada pelo período de 01/10/2014 a 31/03/2015.

- 5º Termo Ex-Ofício de Prorrogação de Vigência ao Convênio nº 002/2012, assinado em 26/03/2015 e publicado no Diário Oficial do Estado de 31/05/2015, cujo objeto era prorrogar a vigência deste instrumento pelo período de 01/04/15 a 30/09/2015.





- 6º Termo Aditivo, assinado em 19/06/2015 e publicado no Diário Oficial do Estado da mesma data, cujo objeto aditou o valor e alterou a Cláusula Oitava – Da Dotação Orçamentária.

Valor aditado: R\$ 2.968.434,48 (dois milhões, novecentos e sessenta e oito mil, quatrocentos e trinta e

- 7º Termo Ex-Ofício de Prorrogação de Vigência ao Convênio n.º 002/2012, assinado em 18/09/2015 e publicado no Diário Oficial do Estado de 28/09/2015, cujo objeto era prorrogar a vigência deste instrumento pelo período de 01/10/15 a 30/11/2015.

**Prestação de Contas:** Previsão de liberação de recursos em 04 parcelas, onde a liberação da 4<sup>a</sup> parcela ficará condicionada à aprovação da prestação de contas da 1<sup>a</sup> parcela e a apresentação da prestação de contas da 2<sup>a</sup> parcela e, assim, sucessivamente.

### 3.2. Documentos que integram a Tomada de Contas Especial

Os documentos que vieram acompanhando a Tomada de Contas Especial nº 003/2021 foram divididos em protocolos e autuados no Processo SES-PRO-2022/31640, os quais se encontram juntados aos Malotes Digitais a seguir:

- a) Malote Digital nº 243953/2022 - protocolo nº 121203/2012 - 287 págs.: Cópias dos documentos que serviram para a formalização do Convênio 002/2012; Despacho da CONDES e Ordem de Serviço do Secretário da SES determinando a formalização do convênio na data de 19/04/2012;
- b) Malote Digital nº 243953/2022 - protocolo nº 139308/2013 - 255 págs.: documentos do 1º e 2º T. Aditivos de prazo e valor;
- c) Malote Digital nº 243978/2022 - protocolo nº 73042/2014 - 149 págs.: Documentos do 3º e 4º T. Aditivos de prazo e valor;
- d) Malote Digital nº 243982/2022 - Protocolo nº 292151/2015 – 112 págs.: documentos do 5º, 6º e 7º T. Aditivos de prazo e valor;
- e) Malote Digital nº 244184/2022 - Protocolos nº 626070/2019 e nº 197770/2020 - 69 págs.: resposta ao ofício 062/GBSAFSES/MT/2019 onde a SES/MT requer o pagamento do valor de R\$ 2.714.883,55, sob o argumento de que o Hospital não justificou os gastos;
- f) Malote Digital nº 244187/2022 - Protocolo nº 471763/2019 - 259 págs.: Resposta da





SOLBEN em 20/09/2019, referente ao ofício 061/2019, onde encaminha defesa acerca dos achados no relatório de auditoria nº 012/2018;

- g) Malote Digital nº 244192/2022 - Protocolo nº 471763/2019 - 212 págs.: Resposta da Coordenadoria de Convênio da SES/MT (Ofício nº 087/COC-MT/2019 de 10/10/2019) à SOLBEN acerca da sua defesa quanto as irregularidades constatadas no relatório de auditoria nº 012/2018;
- h) Malote Digital nº 244196/2022 – Protocolo nº 464203/2021 – 241 págs.: Trata da autuação da TCE nº 003/2021<sup>13</sup> em 13/09/2021; da publicação da Portaria de nomeação da Comissão nº 739/2021; do Memorando 258/COC/SUPOC/SES/2019, de 19/11/2019.

### 3.3. Portaria de Designação da Comissão

A Comissão processante da Tomada de Contas Especial foi instituída por meio da Portaria nº 739/2021<sup>14</sup>, publicada no DOE/MT nº 28.081 de 10/09/2021, pág. 55, tendo por objetivo promover a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis, a quantificação do dano ao erário, a formalização e instrução do procedimento e a emissão do relatório conclusivo no **prazo de 120 dias**. (art. 8º<sup>15</sup> da RN nº 24/2014)

Os membros da Comissão da TCE firmaram declaração de que não se encontram impedidos de atuar no procedimento da TCE dos §§ 1º e 2º<sup>16</sup> do art. 8º da RN nº 24/2014.

### 3.4. Medidas Administrativas que antecederam a TCE

De acordo com os documentos acostados nos autos, foram constatadas medidas administrativas acerca da “ausência da Prestação de Contas Final do Convênio 002/2012”, cujas medidas, dentre outras, foram a elaboração do Relatório de Auditoria nº 0012/2018, o Memorando nº 258/COC/SUPOC/SES/2019, o Memorando nº

<sup>13</sup> Malote digital nº 244196/2022 – fls 3

<sup>14</sup> Malote digital nº 244196/2022 -Portaria da Comissão e Memorando 258/2019 – fls. 03 e 17

<sup>15</sup> Art. 8º A tomada de contas especial deverá ser conduzida por comissão permanente, composta de, no mínimo, 3 (três) membros, designada por meio de portaria, para formalizar, instruir e concluir o processo.

<sup>16</sup> § 1º A maioria dos membros da Comissão deverá ser de servidores qualificados do quadro permanente do órgão ou entidade processante.

§ 2º Os integrantes da Comissão não podem ter qualquer envolvimento com os fatos a serem apurados ou interesse no resultado da tomada de contas especial, devendo firmar declaração de que não se encontram impedidos de atuar no procedimento.





190/COC/SES/2020 e as notificações aos responsáveis pelo não envio da prestação de contas final.

As notificações foram endereçadas a Pessoa Jurídica – SOLBEN e a Pessoa Física – Sr. Ideraldo Pires da Costa - Presidente da referida Sociedade, mediante ofícios nº 061//2019 de 26/09/2019 e nº 062/2019<sup>17</sup> de 07/11/2019. (§1º art. 4º da RN nº 24/2014).

### **3.5. Relatório Conclusivo da Comissão da Tomada de Contas Especial.**

No Relatório Conclusivo da TCE nº 003/2021, consta informado que a instauração da TCE nº 003/2021 foi motivada a partir do Relatório de Auditoria nº 0012/2018, dos Memorandos nºs 258/2019 e 190/2020, bem como do Despacho do Secretário de Estado de Saúde/MT o qual determinou a abertura da presente TCE.

O Relatório Conclusivo da TCE<sup>18</sup>, contém, em síntese, as seguintes informações relatadas em tópicos:

#### *1 - Da Prestação de Contas*

Houve notificação da Convenente para que, no prazo de 30 dias, apresentasse a prestação de contas ou que devolvesse os recursos. Sendo esgotado esse prazo e não cumpridas as exigências deveria ser instaurada a TCE.

A SOLBEN permaneceu omissa, não apresentando nenhuma defesa. Ou seja, não trouxe, nos autos, qualquer elemento com teor probatório que pudesse afastar sua responsabilidade pela não apresentação da prestação de contas final do Convênio nº 002/2012, descumprindo, assim, o dever de transparência com o recurso público.

Contudo, veio ao conhecimento da Comissão, por meio do ex-Administrador da SOLBEN - Sr. Ideraldo Pires da Costa, que ocorreu um incêndio no arquivo da convenente, onde foram perdidos vários documentos.

<sup>17</sup> Malote digital nº 244184/2022 – fls. 43

<sup>18</sup> Malote digital nº 244200/2022 – fls. 03 a 21





A Comissão entendeu que a ocorrência de caso fortuito ou força maior não tornava iliquidáveis as contas que estavam em atraso no que tange a entrega da prestação de contas.

Verificou-se que o incêndio ocorreu em data posterior à data final do convênio e em data anterior à data final da entrega da prestação de contas. Sendo assim, observou que à época da ocorrência do sinistro a SOLBEN não tinha realizado a prestação de contas.

Assim, o relatório da Comissão da TCE assinalou a ausência da prestação de contas final com fundamento no ofício exarado pelo Setor de Convênios da SES/MT e qualificou os seguintes responsáveis: Sociedade Lacerdenses de Beneficência – SOLBEN e, solidariamente, o seu Administrador/Presidente - Sr. Ideraldo Pires da Costa.

Concluiu que foram tomadas todas as medidas administrativas exigidas com o fim de sanar a irregularidade quanto à ausência da prestação de contas final do Convênio nº 002/2012. Portanto, não restando outra opção a não ser a instauração da TCE.

## *2 - Da análise de defesa do Presidente da SOLBEN*

Conforme Boletim de Ocorrência, encaminhado na defesa do Sr. Ideraldo Pires da Costa (Presidente da Instituição, à época dos fatos), houve um incêndio no arquivo da Instituição, onde foram destruídos vários bens e documentos, o que o impediu de apresentar os documentos pertinentes, ao exercício de sua defesa. Portanto, solicitou que fosse excluída a sua responsabilidade pessoal, tendo em vista que o incêndio, ou seja, o caso fortuito ou força maior, ocorreu alheio a sua vontade.

No entanto, destacou que os documentos referentes aos recursos públicos, recebidos pela SOLBEN, repassados em 2012 até o final do ano de 2015, deveriam já ter sido apresentados, tendo em vista que o caso fortuito ocorreu no ano de 2019 e 2020, alguns anos depois da data fixada para a apresentação da prestação de contas do Convênio nº 002/2012.

A Comissão concluiu que não evidenciou a ma-fé do Sr. Ideraldo Pires da Costa, porém não obteve êxito no que tange aos documentos comprobatórios da época dos





fatos estarem na guarda da Instituição, a qual já não é mais presidente desde o ano de 2017, e tais documentos se perderam nos incêndios ocorridos no arquivo da referida Instituição, responsável pela guarda de tais documentos e informações.

### *3 - Quanto a liberação de recursos*

Segundo o Relatório da Comissão, a liberação dos recursos deve ocorrer em estrita conformidade com o previsto no plano de trabalho/termo de convênio e de acordo com o §3º do art. 116 da Lei 8.666/93.

Ressaltou que, conforme mencionado no Memorando nº 190/COC/SES/2020, os recursos foram repassados de acordo com o Termo de Convênio 002/2012 e seus respectivos Termos Aditivos. Entre o primeiro e o sétimo T.A., foi repassado o montante de **R\$ 20.282.647,34**, cujo valor não foi prestado contas à Coordenadoria de Convênios/SES.

Houve previsão de liberação de recursos em 04 parcelas e que a liberação da **4ª parcela** ficaria condicionada à aprovação da prestação de contas da **1ª parcela** e a apresentação da prestação de contas da **2ª parcela** e assim sucessivamente, o que não ocorreu no referido convênio, vindo a ser instaurada a presente TCE.

### *4 - Quanto ao dano ao erário*

De acordo com o Memorando nº 190/2020, a SOLBEN recebeu o valor de **R\$ 20.282.647,34**, comprovado por meio de Notas de Ordem Bancárias do Sistema de Gerenciamento de Convênios – SIGCON, cujo valor sofreu atualização conforme preconizado no Manual de Procedimento de Tomada de Contas Especial, oriundo da CGE/MT, sendo utilizada a Taxa SELIC mais juros de mora de 1%, totalizando o valor de **R\$ 50.870.339,87**.

Dessa forma, opinou-se pela restituição, aos cofres públicos, do valor atualizado de acordo com o estabelecido no Manual de procedimentos de Tomada de Contas Especial SEPLAN/SEFAZ/CGE nº 001/2010.

### *5 - Dos responsáveis pelo dano*

Quanto a este tópico, concluiu que, à época dos fatos, os gestores





responsáveis pelo Convênio eram a Sociedade Lacerdensse de Beneficência – SOLBEN, enquanto pessoa jurídica de direito privado e seus Administradores.

### 6 – Da Conclusão

Na conclusão do Relatório de Auditoria a Comissão confirmou a ausência da prestação de contas final do Convênio nº 002/2012 e apontou o dano ao erário no valor de R\$ 50.870.339,87, atualizado monetariamente até a data de 06/12/2021, sendo identificado como responsável a pessoa jurídica Sociedade Lacerdensse de Beneficência – SOLBEN e seus administradores.

### 3.6. Parecer de Auditoria da Controladoria Geral do Estado

O Secretário Estadual de Saúde/MT à época, Sr. Kelluby de Oliveira Silva, mediante Ofício nº 05250/2022<sup>19</sup>, de 04/08/2022, solicitou a Controladoria Geral do Estado - CGE que realizasse análise e emissão de Parecer acerca dos documentos e informações constantes da TCE nº 003/2021.

Após analisar os elementos processuais da TCE e em observância ao disposto na RN nº 24/2014, a CGE/MT emitiu o **Parecer de Auditoria nº 0959/2022<sup>20</sup>**, em 04/10/2022, onde constatou algumas inconsistências bem como formalizou as seguintes recomendações:

#### ***3.1 Medidas Internas que antecedem a instauração extrapolaram o prazo previsto na Resolução Normativa nº 24/2014 TC/MT.***

- O artigo 4º da Resolução Normativa nº 24/2014 TC/MT determina que antes de instaurar a tomada de contas a autoridade competente deve adotar medidas administrativas internas para caracterização ou elisão do dano, bem como para o resarcimento ao Erário.
- O § 2º do citado artigo estabelece, que nos casos de omissão no dever de prestar contas ou nos casos de falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado essas medidas administrativas deverão ser adotadas e concluídas em até 120 (cento e vinte) dias, contados da data fixada para a apresentação da prestação de contas.

<sup>19</sup> Malote digital nº 244200/2022, fls. 29

<sup>20</sup> Malote Digital nº 244192/2022, fls. 56/67.





- Em 10/09/2021, a SES promoveu a instauração da TCE, por meio da publicação da Portaria nº 739/2021/GBSES no DOE/MT.
- Em consulta ao Sigcon (Sistema de Gerenciamento de Convênio) constatou-se que o Convênio n. 002/2012 encontra-se vencido desde 19/02/2017.
- Portanto, a publicação da Portaria que instaurou a Tomada de Contas no Diário Oficial do Estado (DOE/MT), foi após 120 (cento e vinte) dias da omissão de prestar contas e/ou da ciência quanto a irregularidade detectada.

***3.2. Não foi detectado assinatura de membro da Comissão em Declaração de Inexistência de Impedimento***

- Não foi detectado assinatura na Declaração de Inexistência de Impedimento do membro da comissão para atuar no referido processo de tomada de contas especial da Sra. Alessandra A. L. Metelo de Siqueira.

***3.3. Ausência de data de elaboração e Falhas na Denominação dos Relatórios***

- Os Relatórios Conclusivos (fls. 74/82, 268/287 e 295/313) devem ser denominados conforme Manual de Procedimentos da Tomada de Contas, elaborado pela Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso (CGE/MT) podendo ser Relatório de Análise de Defesa, Pronunciamento Conclusivo e Relatório Conclusivo; assim os documentos devem ser únicos, bem como conter a data de sua elaboração.

***3.4. A atualização do valor do débito não foi calculada segundo o prescrito na legislação vigente***

Em que pese o próprio manual da Controladoria Geral do Estado disponível no site: <http://www.controladoria.mt.gov.br/documents/364510/10052003/MANUAL+TOMADA+DE+CONTAS+-+final.pdf/5600c009->, ainda mencionar a incidência de juros quando da atualização dos valores do débito, o Tribunal de Contas do Estado vem acompanhando posicionamento diferente já emanado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 1.603 - TCU - Plenário, de 15/06/2011 e renovado pelo Acórdão nº 1.247/2012 - TCU - Plenário, de 23/05/2012.

## **4. ANÁLISE TÉCNICA DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

Da análise dos documentos que integram a Tomada de Contas Especial nº 003/2021, verificou-se que a Secretaria Estadual de Saúde/MT adotou medidas administrativas que antecederam a instauração da Tomada de Contas Especial nº 003/2021, atendo, assim, o disposto no art. 4º da RN nº 24/2014.





A seguir, algumas das providências administrativas realizadas pela SES/MT:

Em **22/07/2015** a SES/MT expediu o Ofício nº 037/2015<sup>21</sup>, para o Presidente da SOLBEN - Sr. Ideraldo Pires da Costa, informando sobre a vigência da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE nº 001/2015<sup>22</sup>, publicada em 24/02/2015 e, considerando que essa Instituição possuía o Convênio nº 002/2012, vigente até 30/09/2015, scientificou-o da necessidade de prestar contas dos recursos recebidos em cumprimento às regras dispostas no art. 58 a 64, da citada norma.

Diante da ausência da apresentação da prestação de contas final, nos moldes da referida Resolução, a SES/MT **Notificou** a Convenente, mediante Ofícios nº 059 de **02/08/2019**, nº 061 de **08/08/2019** e nº 087 de **10/10/2019**<sup>23</sup>, para apresentar a prestação de contas através do Sistema de Gerenciamento de Convênios – SIGCON e nos moldes da IN Conjunta nº 001/2015.

Em **26/09/2019** a SOLBEN encaminhou sua defesa, solicitando o reconhecimento da ausência de obrigação de prestação de contas, alegando que a IN Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE/SES nº 03/2010 exigia apenas a apresentação do cumprimento das metas quantitativas e qualitativas, as quais sempre foram feitas. E que, às regras da nova Instrução é posterior à formalização do Convênio nº 002/2012.

O Pedido foi indeferido pela Coordenadoria de Convênios da SES/MT, mediante Ofício nº 087/COC/SES-MT/2019, tendo em vista que a IN Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE/SES nº 03/2010, em seu § único do art. 1º dispõe que “*O Convênio para atender ao Programa de Contratualização do Ministério da Saúde terá seus procedimentos ..., regidos por esta norma e, no que couber, pela Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE Nº 003/2009...*

Entretanto, verificou-se que no decorrer da execução do convênio a Instituição foi informada, por meio do Ofício nº 037/2015, de 22/07/2015, sobre a publicação da nova

<sup>21</sup> Malote digital nº 244192/2022 – fls. 208

<sup>22</sup> IN Conjunta nº 001/2015 - estabelece as diretrizes, normas e procedimentos para celebração, execução e prestação de contas referentes às transferências de recursos através de convênios, pelos Órgãos ou Entidades do Poder Executivo Estadual

<sup>23</sup> Malote digital nº 244196/2022 – fls. 41 a 46





Instrução Normativa Conjunta nº 001/2015, ocorrida em 24/02/2015, sendo alertada sobre a necessidade do cumprimento das novas regras dispostas para a prestação de contas dos recursos recebidos pela Convenente.

Em 19/11/2019 a Coordenadoria de Convênio/SES-MT solicitou a instauração de tomada de contas especial - Memorando nº 258/COC/SUPOC/SES/2019<sup>24</sup> - em atendimento ao disposto no art. 72, inc. II, da IN Conjunta nº 001/2015, tendo em vista que o Convenente não apresentou a prestação de contas final em conformidade com o art. 65, inc. I da referida IN, e com a Cláusula 5ª – Das Obrigações, do citado convênio.

Nesse Memorando também constou a informação de que as Notas de Ordem Bancárias, registradas nos Sistemas SIGCON e FIPLAN, relativo aos exercícios de 2012, 2013, 2014 e 2015, totalizaram **R\$ 20.282.647,34**, todavia, a Convenente não prestou contas desse recurso apesar da sua notificação ter ocorrido por diversas vezes.

Em 12/08/2021, o Secretário Municipal de Saúde – Sr. Gilberto Gomes de Figueiredo, **Determinou** a abertura da Tomada de Contas Especial, mediante Despacho<sup>25</sup>, tendo por justificativa o Relatório da Controladoria Geral do Estado nº 012/2018 e o Memorando nº 039/2021/CPTCE/SES/MT.

Assim, como restou esgotadas as medidas administrativas internas e sem a recomposição do dano ao erário, instaurou-se a TCE nº 003/2021 (art. 2º<sup>26</sup>, RN nº 24/2014).

Mesmo após o encerramento da TCE nº 003/2021, a Comissão **Notificou**<sup>27</sup> a SOLBEN e o Sr. Ideraldo Pires da Costa, à época Presidente, via correio, nas datas de 16/15/2021, 01/02/2022, 03/03/2022 e 31/03/2022, e, também, no DOE/MT nos dias 09/05/2022, 10/05/2022 e 11/05/2022 para que apresentassem, no prazo de 10 dias, as suas defesas.

A SOLBEN continuou inerte, sem se manifestar nos autos. Quanto ao Sr.

<sup>24</sup> Malote digital nº 244196/2022 – fls. 17

<sup>25</sup> Malote digital nº 244196 – fls. 50

<sup>26</sup> Art. 2º A tomada de contas especial é um processo administrativo devidamente formalizado e com rito próprio, adotado pela autoridade administrativa do órgão jurisdicionado para apurar responsabilidade por ocorrência de dano ao Erário, tendo por objetivo a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis, a quantificação do dano e a recomposição do prejuízo causado ao Erário.

<sup>27</sup> Malote Digital nº 244196/2022 – fls. 84, 100, 102, 112, 122 e 140/145.





Ideraldo Pires da Costa, encaminhou sua defesa<sup>28</sup> na data de 30/06/2022, a qual foi analisada pela Comissão.

Por fim, foi elaborado o **Relatório Conclusivo da TCE**<sup>29</sup>, na data de 15/12/2021, onde a Comissão concluiu pelo seguinte:

- a) Dano ao erário no valor de R\$ 50.870.339,87, atualizado monetariamente até a data de 06/12/2021.
- b) Identificou como responsáveis a pessoa jurídica Sociedade Lacerdensse de Beneficência – SOLBEN e seus administradores.

Após a conclusão da TCE nº 003/2021, os autos foram remetidos à Controladoria Geral do Estado - CGE para realizar análise e emissão de Parecer, em atendimento ao inc. III do art. 16 da RN nº 24/2014.

A CGE/MT emitiu o Parecer nº 0959/2022, em 04/10/2022, o qual encontra-se analisado no Item 3.6, deste Relatório. As **recomendações** efetuadas, pela CGE/MT, foram saneadas pela Comissão, conforme Ata da Reunião<sup>30</sup>, ocorrida no dia 13/10/2022.

Em relação a recomendação da CGE, quanto à **correção** do método de atualização do valor do débito, a Comissão saneou da seguinte forma:

**Apontamento 64.:**

No que se refere à correção da atualização dos valores de débito, tem-se que conforme Orientação Técnica nº 8989, oriunda da CGE/MT encaminhada a esta CPTCE/SES/MT em 01/08/2022, dispõe que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso vem acompanhando posicionamento emanado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 1.603-TCU-Plenário de 15/06/2011 e renovado pelo Acórdão nº 1.247/2012-TCU-Plenário de 23/05/2012. Dessa forma, tem-se o valor corrigido:

<sup>28</sup> Malote Digital nº 244196/2022 – fls. 180 e 202/208

<sup>29</sup> Malote Digital nº 244200/2022 – fls. 3

<sup>30</sup> Malote Digital nº 244200/2022 – fls. 72





Saldo do Débito	R\$ 20.282.647,34
Data do Débito	16/11/2015
Saldo da Variação da Tx SELIC	R\$ 10.659.647,33
<b>SALDO TOTAL</b>	<b>R\$ 30.942.294,67</b>

Portanto, o valor do dano, anteriormente atualizado e informado no Relatório Conclusivo da TCE nº 003/201 (R\$ 50.870.339,87), passou, com o novo cálculo, a ser de R\$ **30.942.294,67** o qual deverá ser ressarcido aos cofres públicos, pelos responsáveis.

- a) Dano ao erário no valor de **R\$ 30.942.294,67**, atualizado monetariamente até a data de 06/12/2021.

Do exposto, conclui-se que na elaboração da TCE foram atendidas todas as exigências dispostas no Capítulo III – **Da Instrução**, da Resolução Normativa nº 24/2014.

Contudo, quanto as exigências previstas no Capítulo IV – **Da Organização**, observou-se que foi atendido parcialmente, uma vez que não constou dos autos as seguintes informações/documentos:

- a) Registro das informações relativas ao valor do débito e à identificação dos responsáveis no Cadastro de Inadimplentes do Estado/MT, e dar ciência da providência aos responsáveis, o qual deveria ter sido providenciado pela autoridade competente (art. 14).
- b) Parecer conclusivo do tomador de contas especial quanto à comprovação da ocorrência do dano, à sua quantificação e à correta imputação da obrigação de ressarcir a cada um dos responsáveis; (“h”, inc. I, art. 16)
- c) Pronunciamento do Secretário de Estado de Saúde/MT, atestando ter tomado conhecimento do relatório do tomador de contas ou da Comissão de tomada de contas especial e do parecer da unidade central de controle interno. (Inc. IV do art. 16)





## 5. CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Após análise dos documentos que integraram a Tomada de Contas Especial nº 003/2021, sugere-se a adoção dos seguintes encaminhamentos:

**5.1. Notificar** o atual Gestor da Secretaria Estadual de Saúde de Mato Grosso, com base no §2º, do art. 256, do Regimento Interno do TCE/MT, para que providencie e encaminhe, a este Tribunal, as seguintes informações/documentos:

- a) Registro** das informações relativas ao valor do débito e à identificação dos responsáveis **no Cadastro de Inadimplentes do Estado/MT**, e dar ciência da providência aos responsáveis, o qual deveria ter sido realizado pela autoridade competente (art. 14<sup>31</sup>).
- b) Parecer conclusivo do tomador de contas especial** quanto à comprovação da ocorrência do dano, à sua quantificação e à correta imputação da obrigação de ressarcir a cada um dos responsáveis; (alínea h<sup>32</sup> do inc. I do art. 16)
- c) Pronunciamento do Secretário de Estado de Saúde/MT**, atestando ter tomado conhecimento do relatório do tomador de contas ou da Comissão de tomada de contas especial e do parecer da unidade central de controle interno. (Inc. IV<sup>33</sup> do art. 16)

É o Relatório que se submete à apreciação superior.

4ª Secretaria de Controle Externo, Cuiabá, 30/03/2023.

<sup>31</sup> **Art. 14.** Concluída a tomada de contas especial e comprovado o dano ao erário, a autoridade competente deve registrar as informações relativas ao valor do débito e à identificação dos responsáveis no Cadastro de Inadimplentes do Estado ou do Município, conforme o caso, e dar ciência da providência ao responsável.

<sup>32</sup> **Art. 16.** Integram o processo de tomada de contas especial os seguintes documentos:

I- o relatório do tomador das contas ou da Comissão de tomada de contas especial, que deve conter:

h) parecer conclusivo do tomador de contas especial quanto à comprovação da ocorrência do dano, à sua quantificação e à correta imputação da obrigação de ressarcir a cada um dos responsáveis;

<sup>33</sup> IV- pronunciamento do Chefe de Poder ou órgão autônomo, ou, no caso do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, do Secretário de Estado supervisor da área ou da autoridade de nível hierárquico equivalente, atestando ter tomado conhecimento do relatório do tomador de contas ou da Comissão de tomada de contas especial e do parecer da unidade central de controle interno.





## ALCIONE FRANÇA DOS SANTOS BAZÁN

Auditor Público Externo

